



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2061199 - RJ (2020/0079615-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EMBARGANTE : MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA
EMBARGANTE : RAUL SÉRGIO HACKER
EMBARGANTE : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - RJ166244
EMBARGADO : SPEEDO INTERNACIONAL LIMITED
EMBARGADO : SPEEDO HOLDINGS BV
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
NATALIA BARZILAI - RJ160275
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas no julgamento embargado.

2. Descabe a esta Corte Superior de Justiça emitir pronunciamento sobre matéria constitucional, ainda que a pretexto de prequestionamento. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0079615-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 2.061.199 / RJ

Números Origem: 08107630920104025101 201051018107634 8107630920104025101

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPEEDO INTERNACIONAL LIMITED
RECORRENTE : SPEEDO HOLDINGS BV
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
NATALIA BARZILAI - RJ160275
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RECORRIDO : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECORRIDO : MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA
RECORRIDO : RAUL SÉRGIO HACKER
RECORRIDO : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - RJ166244
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EMBARGANTE : MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA
EMBARGANTE : RAUL SÉRGIO HACKER
EMBARGANTE : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - RJ166244
EMBARGADO : SPEEDO INTERNACIONAL LIMITED
EMBARGADO : SPEEDO HOLDINGS BV
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
NATALIA BARZILAI - RJ160275
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

C542542155335<118301@ 2020/0079615-7 - REsp 2061.199 - Petição : 2024/0055271-2 (EDcl) **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0079615-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 2.061.199 / RJ

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

EDcl no

Número Registro: 2020/0079615-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.061.199 / RJ

Números Origem: 08107630920104025101 201051018107634 8107630920104025101

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPEEDO INTERNACIONAL LIMITED
RECORRENTE : SPEEDO HOLDINGS BV
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
NATALIA BARZILAI - RJ160275
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RECORRIDO : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECORRIDO : MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA
RECORRIDO : RAUL SÉRGIO HACKER
RECORRIDO : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - RJ166244
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EMBARGANTE : MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA
EMBARGANTE : RAUL SÉRGIO HACKER
EMBARGANTE : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - RJ166244
EMBARGADO : SPEEDO INTERNACIONAL LIMITED
EMBARGADO : SPEEDO HOLDINGS BV
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
NATALIA BARZILAI - RJ160275
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

C542542155335<118301@

2020/0079615-7 - REsp 2061.199 - Petição : 2024/0055271-2 (EDcl)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0079615-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 2.061.199 / RJ

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2061199 - RJ (2020/0079615-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EMBARGANTE : MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA
EMBARGANTE : RAUL SÉRGIO HACKER
EMBARGANTE : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - RJ166244
EMBARGADO : SPEEDO INTERNACIONAL LIMITED
EMBARGADO : SPEEDO HOLDINGS BV
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
NATALIA BARZILAI - RJ160275
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRETENSÃO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas no julgamento embargado.

2. Descabe a esta Corte Superior de Justiça emitir pronunciamento sobre matéria constitucional, ainda que a pretexto de prequestionamento. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos recorridos no recurso especial, BRASMARK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA, MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA, RAUL SÉRGIO HACKER e MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA em face do acórdão que guarda a seguinte ementa (fls. 6.428-6.429):

DIREITO DE MARCAS. REGISTRO DE MARCA ALHEIA NO BRASIL. MÁ-

FÉ DAS RÉS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MARCA SEM NOTORIEDADE NO BRASIL NO INÍCIO DOS ANOS 1970. IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO DE NULIDADE AFASTADA. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS AUTORAS E AS RÉS POR TRINTA ANOS. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MÁ-FÉ AFASTADA NESSE PERÍODO. ADJUDICAÇÃO DA MARCA. PECULIARIDADES INERENTES À ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da CUP (Convenção da União de Paris), art. 6º, bis, item 3, para se reconhecer a imprescritibilidade da ação de nulidade de registro de marca, é necessário demonstrar a notoriedade da marca e haver má-fé do registrador, decorrente do uso indevido, admitindo-se prova em contrário.

2. A adjudicação de marca somente é possível quando o registrador de má-fé é representante, no Brasil, do reivindicante estrangeiro, o que não ocorre na espécie (CUP, art. 6º septies (1); e Lei 9.279/1996, art. 166).

3. No caso, o v. acórdão recorrido destaca as relevantes peculiaridades de que: a) nos idos de 1976, a marca não era notória no Brasil, entre o público em geral; e b) embora tenham agido as registradoras (rés) com má-fé, ao se apropriarem e registrarem a marca como se delas fosse, lograram manter com as próprias autoras, ora reivindicantes, longa antecedente relação comercial, por trinta anos, o que afasta a incidência do comportamento tido como ardiloso, ao menos nesse período, atraindo o instituto do venire contra factum proprium. Rever essas premissas fáticas demandaria a superação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Então, a adequada resolução da controvérsia, consentânea com as peculiaridades do caso sob exame, impõe:

4.1) reconhecer nulos os registros da marca depositados, a contar de 1º de janeiro de 2007, e já concedidos, devendo o INPI abster-se de conceder os pedidos de registros das rés que ainda estão sendo processados;

4.2) relativamente aos registros anteriores a 1º de janeiro de 2007, deverá o INPI abster-se de prorrogar os prazos dos registros da marca já concedidos às rés, que vençam a partir da publicação da sentença, ratificada por este acórdão; e

4.3) as sociedades empresárias rés e o réu pessoa física devem se abster de utilizar a marca cujos registros são nulos e também aqueles registros que vão sendo extintos, paulatinamente não renovados, a partir do momento das respectivas extinções.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Alegam os embargantes padecer o julgado de obscuridades, omissões e contradições, na medida em que, em apertada síntese, não poderia ter reconhecido a má-fé e, ao mesmo tempo, concluir que não há imprescritibilidade na espécie; e ainda suspender por trinta anos a eficácia da má-fé e, abruptamente tê-la por ocorrente a partir do término da relação comercial entre as partes; ademais, tendo sido a marca registrada no INPI, não é possível negar a prorrogação do registro, se forem pagos os valores respectivos para tal.

Suscitam, por isso mesmo, violação ao art. 133 da Lei 9.279/96, bem assim a dispositivos da Constituição Federal.

Dizem ainda que a sentença, confirmada pelo julgamento embargado, teria determinado que o INPI continuasse a prorrogar os registros de marca em nome da Multisport, o que denota ser descabido "*retroagir a proibição de prorrogações de prazos dos registros ao tempo em que a r. sentença e o v. acórdão regional expressamente as permitiam*", inclusive porque o julgado ora embargado proferiu uma decisão "salomônica", para impedir que

os ora embargantes fossem, abruptamente, impedidos de continuar usando a marca SPEEDO.

Assim, na sua visão, a proibição de o INPI prorrogar os prazos de validade dos registros da marca SPEEDO somente deve passar a ter eficácia a partir do trânsito em julgado do acórdão ora embargado.

Asserem que o aresto embargado teria dado a entender que as partes, por trinta anos, mantiveram uma relação de licença de marca, quando, na verdade, o contrato era de assistência técnica e serviços de consultoria, o que reforça a tese dos embargantes acerca da impossibilidade de ser reconhecida má-fé, na espécie, a partir de determinada data e a suspensão de sua eficácia por longos anos.

Em resumo, pretendem seja a demanda julgada improcedente, tal como feito no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Postulam seja emprestado efeito suspensivo aos embargos de declaração, por todas as alegações que expenderam.

Foi apresentada impugnação (fls. 6.486-6.509).

É o relatório.

VOTO

Sob invocação de obscuridades, omissões e contradições, vislumbram os embargantes a obtenção de efeitos infringentes, para que seja confirmado o v. acórdão do eg. Tribunal Regional - TRF 2ª Região que lhes foi favorável, ou seja, que o recurso especial da parte contrária seja desprovido.

Ocorre que o acórdão embargado decidiu todas as questões postas no recurso especial e repisadas pelos ora embargantes. Ficou assentado que a solução dada à espécie, tida pelos ora recorrentes como "salomônica", assim o foi justamente pelas características, singulares, diga-se, do caso concreto. Confira-se (fls. 6.455-6.456):

Pelo que se percebe, as disposições acima representam a melhor solução para a peculiar controvérsia em análise, ou seja, levando-se em consideração as condutas das partes envolvidas.

De um lado, as autoras, em vez de postularem, desde o início, nos idos de 1970, a nulidade dos registros da marca efetivados pelas rés, preferiram somarem esforços empresariais, entabulando com as rés longa relação de parceria, possibilitando que obtivessem lucro com a venda dos seus produtos no Brasil.

De outro lado, as rés teriam agido, sim, com má-fé (embora sem eficácia para o período de 1977 a 31/12/2006), ao registrarem como se fossem suas as marcas (SPEEDO) nominativas, mistas e figurativas que eram, na verdade, das autoras, como sabiam ser.

Na consideração dessas características, únicas do caso concreto, e ainda sopesando que, embora se aplique à espécie o venire contra factum proprium (autoras), como já alhures consignado, o fato é que, terminada a relação empresarial que vigorou por trinta anos, a má-fé das rés volta a produzir todos os seus efeitos.

Por isso mesmo, a resolução da controvérsia, consentânea com as peculiaridades do caso em exame, é a de que os registros que têm as rés não sejam mais renovados, o que possibilitará que, paulatinamente, a marca SPEEDO e seu arrow device sejam, por assim dizer, "devolvidos", com o passar do tempo, às suas verdadeiras proprietárias, as autoras (desde que cumpram os requisitos legais para obter os registros), sem causar, por outro lado, para as rés, abrupto rompimento da realidade até então existente, tudo porque, repita-se, é o que exigem as nuances exclusivas deste processo para que seja adequadamente resolvida a controvérsia.

Lembre-se que a via ora eleita, integrativa por excelência, não pode ser utilizada para contornar ou superar o julgado, se não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Não se admite oposição de declaratórios com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, o que significa que não são aptos a provocar novo julgamento da lide. Nesse sentido, as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma**, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUANTI MINORIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cumpre registrar que os embargos de declaração não se dão via adequada para a insurreição que vise a reforma do julgamento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.063/PR, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma**, julgado em 9/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Não há falar em prejuízo abrupto para os embargantes, pois a demanda foi proposta em outubro de 2010, portanto, há quase 14 anos.

A publicação da sentença foi um marco temporal adotado, porque adequado, repita-se, às peculiaridades do caso concreto, sendo certo ainda que, em nenhum momento aquele édito determinou ao INPI que prorrogasse o prazo de validade dos registros. Proibiu, na verdade, a prorrogação.

O que ocorreu foi a suspensão provisória dos efeitos dessa proibição, em virtude de

ter sido interposta apelação, recebida como regra, no efeito suspensivo, como também existir remessa oficial (fl. 4.939):

- 1. Às fls. 4.838/4.839 o INPI informou ter dado início a procedimento para cumprir imediatamente a sentença proferida.*
- 2. Contudo, (i) a sentença submete-se ao reexame necessário (fl. 4.693), (ii) a decisão de fl. 4842 recebeu as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, e (iii) não foi deferida antecipação dos efeitos da tutela.*
- 3. Sendo assim, o INPI deve suspender por ora a execução do julgado, abstendo-se neste momento de cumprir as determinações de letras "a" e "b" de fl. 4.693.*
- 3. Intime-se a autarquia para cumprimento no prazo de cinco dias, desfazendo eventuais providências adotadas.*
- 4. Após, remetam-se os autos ao TRF - 2ª. Região.*

Dai por que, julgada a apelação e a remessa oficial, como o recurso especial não tem efeito suspensivo, nem foi deferida tutela provisória, pode o INPI dar cumprimento ao decidido.

De outra parte, diga-se mais uma vez, o julgamento do recurso especial deu-se com olhos nas nuances específicas do caso, já tendo sido apreciada a alegação de haver entre as partes esse ou aquele contrato. Considera-se que tudo foi devidamente avaliado para o melhor deslinde da contenda, com base na peculiar relação empresarial que persistiu por trinta anos.

Por fim, não cabe ao STJ manifestar-se sobre dispositivos de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. USURPAÇÃO. TEMA 150 DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese firmada no Tema 150 da Repercussão Geral não guarda correspondência com o que foi discutido e decidido na hipótese presente.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.974.104/RS, relator **Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção**, julgado em 3/8/2023, DJe de 7/8/2023)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MULTITUDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECRETA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DA AUTORA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 279, § 1º, e 554, § 1º, DO NCPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO LIMINAR DA REINTEGRAÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DOS CORRÉUS IDENTIFICÁVEIS NO IMÓVEL. SUPRESSÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS DEMAIS CORRÉUS. OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REGULARIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de ações possessórias multitudinárias, o que pode ensejar

nulidade processual por afronta ao art. 554, § 1º, do NCPC não é a eventual e momentânea ausência de citação dos réus identificáveis, que pode ser suprida pelo seu comparecimento espontâneo, na forma do art. 239, § 1º, do NCPC, mas o prosseguimento inadvertido da demanda sem a publicidade conferida pela citação editalícia obrigatória dos corréus não identificados.

2. Assenta-se a regra do comparecimento espontâneo do réu (art. 239, § 1º, do NCPC) como supressor da falta ou nulidade de citação (no caso dos réus identificáveis), no princípio da instrumentalidade das formas, o qual deita raízes no pressuposto da ausência de atentado contra as garantias constitucionais do processo.

3. Investigar se houve ou não houve tentativa de citação dos réus identificáveis no ato da diligência citatória do Oficial de Justiça, redundaria na rematada revisitação de provas, seja para confronto de certidões ou termos a respeito do questionado ato judicial, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, inviável o exame do art. 5º, LV, da CF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.910.237/MG, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. COMPETÊNCIA.

1. A questão jurídica em debate foi julgada pela sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido escolhidos o REsp n. 1767945/RS, o REsp 1768060/RS e o REsp 1768415/SC como representativos da controvérsia (Tema n. 1003), cuja tese definida pela Primeira Seção do STJ foi a de que o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

2. Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.544.786/RS, relator **Ministro GURGEL DE FARIA**, Primeira Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 16/6/2020)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Em consequência, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0079615-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 2.061.199 / RJ

Números Origem: 08107630920104025101 201051018107634 8107630920104025101

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPEEDO INTERNACIONAL LIMITED
RECORRENTE : SPEEDO HOLDINGS BV
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
NATALIA BARZILAI - RJ160275
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RECORRIDO : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECORRIDO : MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA
RECORRIDO : RAUL SÉRGIO HACKER
RECORRIDO : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - RJ166244
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASMARK INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EMBARGANTE : MANUFATURA DE ROUPAS LORD LTDA
EMBARGANTE : RAUL SÉRGIO HACKER
EMBARGANTE : MULTISPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LIMITADA
ADVOGADOS : MARCELLO ALFREDO BERNARDES - RJ067319
LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO - SP248527
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - RJ166244
EMBARGADO : SPEEDO INTERNACIONAL LIMITED
EMBARGADO : SPEEDO HOLDINGS BV
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
JOAQUIM EUGENIO G. DA SILVA GOULART PEREIRA - RJ085629
NATALIA BARZILAI - RJ160275
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

C542542155335<11830@

2020/0079615-7 - REsp 2061.199 - Petição : 2024/0055271-2 (EDcl)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0079615-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 2.061.199 / RJ

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254215583J5<1218381@ 2020/0079615-7 - REsp 2061199 Petição : 2024/0055271-2 (EDcl)